



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2372734-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é paciente VANIA APARECIDA DE SOUZA e Impetrante MAURILIO SAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2372734-02.2024.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: MAURILIO SAVES

Paciente: VANIA APARECIDA DE SOUSA

Voto nº 8640

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS: revogação da prisão preventiva – alega-se que a decretação da custódia cautelar é ilegal e abusiva – inocorrência – circunstâncias do crime e demais elementos que indicam, por ora, a necessidade da prisão – decisão suficientemente motivada – ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal – ORDEM DENEGADA.

Maurilio Saves, advogado, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Vania Aparecida de Sousa*, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis – SP.

Pleiteia o impetrante, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição do alvará de soltura, determinando que a paciente possa responder à ação penal em liberdade.

Alega, em síntese, que a prisão preventiva é abusiva e ilegal. Relata que os entorpecentes encontrados no veículo em que estavam a paciente e seu companheiro eram, na verdade, deste, sendo que ela não possuía conhecimento da condição de traficância perpetrada por ele. Ademais, seu companheiro teria assumido ser o proprietário das drogas apreendidas e informado ser usuário.

Alega, ainda, condições pessoais favoráveis da paciente para concessão da liberdade provisória.

A liminar foi indeferida (fls. 88/89) e as informações foram prestadas (fls. 92/93).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 97/99).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Conforme consulta aos autos de origem, a paciente foi presa em flagrante no dia 30 de novembro de 2024, juntamente com Marcos Roberto Rodrigues Benini, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na data de 1º de novembro de 2024.

Consoante boletim de ocorrência (fls. 16/20, autos de origem), há cerca de 6 (seis) meses a polícia recebe denúncias em desfavor do casal Marcos e **Vania**, ora paciente, os quais estariam realizando a venda de drogas na modalidade *delivery*.

Em 30 de novembro de 2024, os agentes de segurança receberam informações que o casal faria a entrega de drogas no *Serv. Festas JM*, localizado na Avenida Maria Tereza Gênova, nº 693,

Jardim Vitória, cidade e comarca de Fernandópolis – SP.

No local mencionado, os policiais em diligência visualizaram Marcos, na calçada, em frente ao seu veículo, um *GM Corsa*, placas DGV-9833. Em revista pessoal, nada de ilícito foi localizado, apenas a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Contudo, em busca veicular, foram encontradas 3 (três) porções de *cocaína*. Com a paciente foi localizada a quantia de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) em notas diversas.

Questionado, Marcos informou que em sua residência havia outra quantidade de *cocaína* em seu guarda roupas.

Realizadas diligências na casa do casal, foram localizadas, dentro do guarda-roupa, 3 (três) frações grandes de *cocaína* e a quantia total de R\$1.720,00 (um mil, setecentos e vinte reais), e, na carteira de **Vania**, 1 (uma) porção de *cocaína*.

Segundo informações prestadas, no momento, aguarda-se a autoridade de polícia judiciária apresentar relatório do que tiver sido apurado e enviar os autos de inquérito policial ao Juízo competente.

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, importa consignar que a via estreita do *writ* não permite profunda valoração de fatos e provas, de modo que a análise de questões relativas à negativa de autoria se mostra inviável nesta

via sumaríssima, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, não podendo ingressar em questões meritórias.

De outro bordo, pondere-se que a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assegurar o resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção

de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que

informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz — V.U. - DJe 02.03.2021).

In casu, forçoso admitir que **Vania** foi presa por situação que faz presumir ser autora do crime de tráfico de drogas, porquanto apreendida quantidade razoável de entorpecentes, cuja natureza nociva se faz patente, evidenciando a gravidade em concreto do delito e maior reprovabilidade da conduta, justificando, ao menos por ora, a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Outrossim, a pena privativa de liberdade máxima atrelada ao crime imputado ao paciente é superior a 4 (quatro) anos, o que permite a decretação da prisão preventiva, consoante preconiza o inc. I, do art. 313, do Código de Processo Penal.

Assim, verifica-se, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da

paciente na prisão.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS
QUALIFICADOS. CINCO TENTATIVAS DE
HOMICÍDIO. SEQUESTRO. ROUBO
MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE
VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESENÇA DE
PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS
SUFICIENTES DA AUTORIA.
CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE
EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DOS
ENVOLVIDOS. ACAUTELAMENTO DA ORDEM
PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.
APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA
MOTIVADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL
NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes. 2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar quando demonstrado, com base em

fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade diferenciada dos delitos em tese perpetrados. (...) (AgRg no RHC 112.891/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) (grifamos).

Quanto à alegação de falta de fundamentação idônea na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, também não merece acolhida.

A motivação das decisões judiciais deflui dos princípios do contraditório e da ampla defesa e é considerada adequada mesmo quando o despacho judicial seja sucinto, mas desde que atenda aos pressupostos legais.

Assim, a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma concisa, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto.

O juízo de origem, verificando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, ressaltou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, trazendo elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

A esse respeito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312

DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. (...) A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 141.431/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 04/03/2021).

Em audiência de custódia, destacou o magistrado: *“Em relação as medidas aplicáveis, observo que os autuados foram flagrados com porções de cocaína, além de dinheiro cuja origem não explicaram. Outrossim, foram encontradas mais porções na casa, além de mais dinheiro também com origem não explicada. Os indicativos apontam o tráfico de drogas, além disso considerando notícia de que os autuados estariam já realizando entregas de drogas em momento anterior aos fatos, há possível caracterização também da associação para o tráfico. Estes elementos indicam a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva (...).”* (fls. 66/67, autos de origem).

Desta forma, na espécie, a decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo

art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Cabe pontuar que antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE),

QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Portanto, correta a manutenção da custódia. Os requisitos da prisão preventiva estão presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar, neste momento, em liberdade provisória, ainda que com aplicação das medidas cautelares diversas.

Em conclusão, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis – SP.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator